

O ESTORNO E A CLAUSULA S. E. (*)

Prof. Antônio Frederico de Lacerda Alves

1. — INTRODUÇÃO — Procuramos sintetizar o presente estudo em seis secções :
2. — definição;
3. — emprêgo;
4. — a cláusula s. e.
5. — demonstração do lançamento;
6. — em face da cláusula s. e.;
7. — em face da conta corrente contratual que consideramos imprescindíveis para o perfeito desenvolvimento e a consequente elucidação do tema.

Na escrituração dos livros de contabilidade ocorrem, comumente, enganos e omissões de várias espécies e também, às vezes, são efetuados lançamentos, ordenados pela própria contabilidade, sujeitos possivelmente a serem anulados, v. g., as parcelas de conta corrente contratual, quando inscritas sob a cláusula jurídica s. e.

A retificação dêsses enganos e dessas partidas condicionais ou provisórias pode ser feita com lançamentos retificativos, com estôrnos e com ambos simultâneamente, isto é, o de estôrno e, logo em seguida, o de retificação, conforme sejam as circunstâncias determinantes das partidas em apreço.

As mais das vezes, porém, o estôrno é aplicado sem a devida propriedade, ora porque uns lhe querem atribuir o efeito de

(*) Conferência proferida no Sindicato dos Contabilistas da Bahia.

correção, que êle por si produz em um e não nos vários casos de erros, que se apresentam frequêntemente na escrituração, ora porque outros, na incerteza, talvez, de sua aplicação adequada, fazem a sua exclusão.

Por isso, é de tôda a conveniência distinguir-se o estôrno, termo técnico contábil, dos outros lançamentos, efetuados para correção, e empregá-lo no seu sentido estrito, principalmente em trabalhos didáticos, evitando-se, assim, o seu uso indistintamente.

Deve-se também dispensar o devido cuidado, para não o aconselhar, nos casos em que seja possível preferir-se um simples lançamento retificativo.

Vamos estudar o estôrno, naturalmente de modo sucinto e na acepção contábil. Advirtimos, porque estôrno, na acepção jurídica, como sabemos, é dissolução ou rescisão de contrato de seguro marítimo.

2. — DEFINIÇÃO — Quanto à definição, o estôrno quase sempre é definido de maneira ampla, apesar da variedade de redação; assim, temos:

«Estôrno, s. m. Ato de estornar. Jur. Dissolução de um contrato de seguro marítimo. (Do Lat. exturnare)». Cândido de Figueiredo.

«Estôrno, s. m. (ital. storno) Com. Ato de estornar. Jur. Dissolução de um contrato de seguro marítimo». Jayme de Séguier.

«Estôrno (ital. storno). Retificação do êrro cometido ao lançar indevidamente uma parcela em débito ou crédito, escriturando na conta oposta quantia igual». Luiz Souza Gomes.

«Consiste o estôrno em corrigir o engano que se cometeu; de maneira que, obedecendo à lei, tudo fique devidamente regularizado». J. de Sequeira.

«Chama-se estôrno a correção de erros cometidos, quando se registam as operações no Diário». Coleção P. S. S.

«Estôrno, correção; emenda do lançamento escriturado, por inversão dos seus termos». José Correia Lopes.

3. — EMPRÊGO — O estôrno tem sido sempre empregado de três modos: impròpriamente, como anulação parcial, e técnica-mente.

Impròpriamente:

O douto comercialista J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, tratando dos livros comerciais, diz: «A proibição da lei compreende qualquer nota à margem, ainda a pretexto de retificação. As retificações são consignadas em continuação do assento lançado, e em data, na qual é verificado o êrro ou o engano. E' o que se diz partida de estôrno».

O Código Comercial Português, no Artigo 39, § único, preceitua: «Quando se houver cometido erro ou omissão em qualquer assento, será o mesmo ressaltado por meio de estôrno».

Como anulação parcial:

«O lançamento por diferença recíproca a mais, refere o conceituado DIOGENES TRAVESSA, tratando dos erros de escrituração, é um estôrno de parte do lançamento primitivo» e, adiante, «... diferença a mais ou estôrno de parte do lançamento anterior errado» e, ainda, «... diferença a menos ou estôrno de parte do lançamento primitivo».

Se a falta ou o excesso de lançamento, pondera o eminente PAULO M. DE LACERDA, no seu esplêndido *Do Contrato de Abertura de Crédito*, em vez de ocorrer no crédito do creditor se der no seu débito, isto é, no crédito do creditado, cumpre corrigir também, quer levando a efeito o lançamento omitido, quer estornando o lançamento excessivo.

Aos juristas, aos comercialistas e aos códigos de comércio, porém, é natural, e mesmo relevável, a falta de distinção, uma vez que eles nem sempre o empregam na sua significação própria; fazem apenas referências, em virtude de ser assunto contábil; e tanto é assim, que muitas vezes ressaltam dizendo:

No contrato de conta corrente há uma terminologia especial, observa CARVALHO DE MENDONÇA, conforme o leitor terá observado, e convém, desde logo, familiarizar-se com ela. Esta terminologia é a mesma da ciência da contabilidade.

E, adiante, repete com mais clareza:

«Não pago o título pelo obrigado, o correntista, que o havia levado à conta do seu débito, tem o direito de anular o lançamento por meio de estôrno, conforme se diz na linguagem dos contadores, isto é, anotar a importância a seu crédito e a débito do remetente».

Outros autôres tratam da retificação de lançamentos, sem contudo empregarem e expressão estôrno. Assim o consagrado tratadista italiano CESAR VIVANTE, em *Instituições de Direito Comercial*, nos dá esta preciosa lição:

«O primitivo teor de um lançamento não se deve tornar ilegível por meio de rasuras; se é necessário fazer-se algum cancelamento, deve-se fazer de modo que se possa ler o que foi cancelado».

O insigne BARILLOT afirma:

«...quando, porém, já tenha sido extraída e remetida a conta corrente, é preferível acusar o erro e proceder à retificação respectiva na conta seguinte, desde que a anterior tenha sido fechada e de seu fechamento já haja decorrido certo tempo».

Entre os abalizados comercialistas patrícios está JOSE' DA SILVA COSTA, observando:

«Pode ocorrer que já se tenha iniciado uma ação, quando no ato do oferecimento da conta corrente, como documento fundamental da intenção do credor, se deparar com um êrro na conta corrente; em tal caso, é lícito extrair nova conta com a retificação feita, principalmente, se houver protesto de atender a qualquer êrro ou omissão possível».

Não se julgue, todavia, que haja intenção de tornar o termo estôrno sinônimo de retificação. Não ha e nem pode haver, de certo, êsse intuito descabido, porque, salvo os casos em que é necessária a anulação do lançamento, o estôrno por si não corrige.

Em certos casos não há necessidade de sua interferência, nem, ainda mesmo em outros, pode ser aplicado.

Um êrro de omissão, por exemplo, não pode ser retificado com uma partida de estôrno.

Não há necessidade, nem cabimento no seu emprêgo, porque não há partida a anular; ao contrário, é preciso o registo da verba omitida, o que se consegue, formulando a respectiva partida.

Sendo assim, o estôrno não pode ser sinônimo de correção; nunca se poderia dizer que êsse engano de omissão seria ressalvado por meio de estôrno, empregando o vacábulo, quer na sua verdadeira acepção de anular, quer na acepção intencionalmente imposta de corrigir, de emendar ou de recompôr, como se emprega habitualmente em contabilidade.

Pelo visto, seria, no máximo e em rigor, correção sòmente em um caso.

Vejamós sintéticamente as diversas hipóteses:

De omissão, como já vimos, não é aplicável.

De insuficiência, de excesso, de inversão e de intitulação, apenas anula o lançamento; para que seja registrada a operação tem de ser procedido outro lançamento, isto é, o lançamento retificativo.

Nos casos de insuficiência e de excesso é possível prescindir-se dêle, evitando-se, desse modo, como sensatamente pondera o abalizado Prof. FRANCISCO D'AURIA, ensinando a correção de erros de escrituração, mediante lançamentos complementares e retificativos, o emprêgo da cruzeta encarnada, para assinalar as partidas tornadas sem efeito, em virtude dos lançamentos de estôrno.

Devendo ser considerados inexistentes os lançamentos errados e os estôrnos, diz o ilustre mestre, é da maior conveniência que esses lançamentos sejam assinalados com uma cruzeta em

tinta encarnada, tanto na escrituração cronológica como na sistemática.

E, embora pondere o inconveniente de ficarem as operações registradas em duas partes, reconhece, contudo, que se verifica a correção exata dos lançamentos errados.

Além disso, os estôrnos apresentam o inconveniente de perturbar, de certo modo, as conferências periódicas das contas, aumentando o número de parcelas e, consequentemente, os valores das somas das colunas onde são consignados.

Alguns profissionais, porém, apegados à intransigência ortodoxa, preferem anular integralmente os lançamentos em que se verificam os erros, fazendo, em seguida, os créditos ou os débitos verdadeiros.

Em tais circunstâncias aplicam eles, sistematicamente, a teoria antiga, que admitia, como imprescindível, a partida de estôrno para se corrigir ou recompor qualquer partida errada, procedendo-se imediatamente à nova partida, recompondo os primitivos lançamentos.

Por isso, TRAVESSA diz que a maneira comum de se corrigir ou de se recompôr uma partida errada, seja o êrro no nome da conta, nas conchas (1), ou na importância, é o estôrno da partida errada para se fazer em seguida a certa ou verdadeira.

Entretanto, já se observa uma bem pronunciada tendência da corrente moderna, para evitar o quanto possível o emprêço do estôrno nos casos freqüentes em que, sendo êle dispensável, a sua interferência não passa de um mero formalismo.

Há casos, todavia, em que o estôrno, sendo perfeitamente evitável, vem tornar-se imprescindível; são os de correções insuficientes ou feitas sem o devido cuidado, para retificar os lançamentos em que se tenham verificado os enganos.

Essas correções, acentúa D'AURIA, obscurecem bastante a escrita, denotando falta de atenção, e devem ser anuladas mediante estôrnos.

Passemos agora ao êrro de duplicação, que dividimos em dois casos, e assim o consideramos para efeito de correção:

- 1.º — se a duplicação foi somente na importância;
- 2.º — se o lançamento foi duplicado integralmente.

(1) — TRAVESSA denomina conchas as colunas do débito e do crédito — “o débito é a concha esquerda, e o crédito a concha direita; uma conta representa, portanto, uma pequena balança do patrimônio” — e justifica, dizendo: — “adotamos o termo conchas por não haver outro em escrituração que designe de um modo geral as colunas de débito e de crédito conjuntamente”.

1.º caso — se a duplicação se verificou somente na importância-:

a) — procede-se, como no caso de erro de excesso, quer dizer, pode empregar-se o estôrno e, em seguida, fazer-se o lançamento retificativo da importância exata;

b) — fazer apenas um lançamento retificativo correspondente à importância a mais escriturada, lançamento êste que muitos denominam de estôrno parcial.

2.º caso — se o lançamento foi integralmente duplicado, é suficiente, para sua correção, uma simples partida de estôrno.

E' êste, sem dúvida, o caso em que o estôrno corrige, porque é suficiente a anulação da verba inscrita a mais; uma anulação apenas.

O estôrno não é também uma anulação inerente aos lançamentos errados; se assim fosse, como empregá-lo para anular os lançamentos condicionais, quando, em rigor, em relação aos mesmos, não é uma correção, uma vez que não se trata de uma verba indevidamente inscrita, e sim, ao contrário,, consignada legalmente sob condição, isto é, sob a virtude da cláusula jurídica **salvo embolso**, sujeita, por consequência, a ser retirada posteriormente da conta corrente?

E, em tal hipótese, poder-se-ia também argumentar que uma verba retirada de uma conta, em tempo devidamente previsto, em virtude da condição legal de sua entrada, não devia tecnicamente ser considerada como uma correção de lançamento, e que o termo retirada seria, nessa circunstância, o mais adequado.

4.º — A CLÁUSULA S. E. — Analisemos rapidamente a cláusula s. e.

A cláusula **salvo embólso** é freqüentemente usada em conta corrente contratual, para especificar que uma determinada partida da conta não é definitiva, depende ainda de pagamento futuro; ela se relaciona com os papéis de crédito comercial.

Esta cláusula, que também se denomina **salvo ingresso em caixa**, é de grande importância em conta corrente, e, no dizer do abalizado jurista MORANDO, é de complicado mecanismo.

Quando os contraentes mencionam a cláusula **salvo embólso**, a inscrição é considerada provisória, porque foi convencionado só ter efetividade, quando pago o efeito no seu respectivo vencimento.

Uma obrigação qualquer, com prazo determinado, inscrita na conta corrente, torna-se definitiva; entretanto, nos casos de **efeito de comércio**, não se atende apenas ao prazo da obrigação e sim à condição, que determina a impossibilidade de operar-se a inscrição definitiva, antes que cesse a condição.

A remessa, nesses casos inscrita, torna-se provisória. Só será definitiva, quando efetuado o pagamento, e será anulada, se o pagamento não se realizar no prazo preestabelecido.

Para a remessa tornar-se irrevogável, depende do acontecimento futuro, consistente no pagamento, diz PAULO DE LACERDA, cuja promessa contém os corpos dos próprios títulos.

Daí FREMERY considerar o efeito de comércio uma esperança e não ainda uma propriedade efetiva.

Não obstante alguns autores insistirem em fazer crer na imprescindibilidade de ser estabelecida pelos conta-correntistas a cláusula s. e., avocando em favor de seu conceito que os códigos de comércio declaram que o endosso transmite a propriedade das letras de câmbio, e, alegando ainda, que não se pode pressupô-la porque o recipiente nada declarou, ao receber o título, fazendo imediatamente o crédito ao remetente, convém observar que, não havendo declaração expressa e formal de inexistência da cláusula salvo embolso, esta se presume aceita.

Ela pôde ser expressa ou constituir-se tácitamente.

O Código Comercial Italiano, no seu Artigo 345, n.º 1, estabelece que «... a anotação em conta corrente de um efeito de comércio ou de um outro título de crédito se presume feita sob a condição salvo embolso».

E é evidente, pois não é racional supôr que o correntista que recebe um título, sem a certeza de ser o mesmo pago no seu respectivo vencimento, queira dar em equivalência um crédito definitivo.

Quem recebe um efeito de comércio não se pode reconhecer como devedor definitivo do seu valôr enquanto correr a eventualidade de não obter o seu pagamento, nem legitimamente poderia pretender o contrário o remetente do efeito.

Os Tribunais brasileiros têm perfilhado este dispositivo do Código de Comércio Italiano em vários Accordams, declarando ser da natureza do contrato de conta corrente a cláusula salvo embolso, que não prevalece apenas no caso de estipulação expressa entre os dois conta-correntistas.

Os tribunais francêses, sôbre o mesmo assunto, têm esclarecido que o crédito, dado pela entidade recipiente à remetente, não é mais do que uma medida de ordem e de contabilidade para se poder, a todo instante, estabelecer a posição da conta corrente e seu provável resultado, no caso de serem pagos os efeitos a prazo nela compreendidos.

Deve observar-se ainda que a cláusula s. e. não é efeito ou consequência exclusiva e imediata do contrato de conta corrente;

é, antes, condição ou circunstância ligada aos títulos de crédito em geral.

E' uma condição particular, ensina o egrégio MORANDO, que se enquadra aproximadamente nas linhas fundamentais das instituições do Direito Civil, como interpretativa da presumida vontade das partes, e prevista especialmente pela lei mercantil a favor do conta-correntista que se debita por títulos de crédito em geral, a-fim-de cobrir-se do risco eventual de não serem pagos os ditos efeitos.

E isto porque tôdas as remessas, anotadas na conta corrente contratual, devem referir-se a créditos verdadeiros e próprios, constituídos e exigíveis.

E' precisamente nos assentos de verbas sujeitas á cláusula s. e., que a incerteza do emprêgo do termo estôrno, a que aludimos, aparece através de certos casos de anulação desses lançamentos condicionais com históricos assim redigidos: — importância que se debita (ou credita) para regularização (ou anulação) do lançamento feito... etc., — evitando-se intencionalmente a expressão estôrno, muito embóra êle praticamente esteja sendo procedido, sobretudo, quando se diz para anulação.

Entretanto, nada obstará o seu emprêgo porque estôrno, segundo TRAVESSA, é «a partida pela qual se anula um lançamento. A palavra anulação quer dizer tornar sem efeito, mas, em contabilidade, não é tão significativa, como estornar; esta significa anular por inversão».

Incontestavelmente, é esta a mais clara ou a mais precisa definição do estôrno e, como nós, o autor se refere à anulação e não à correção, como pretendem outros, querendo dar-lhe um sentido demasiadamente amplo (de referência aos contabilistas), pois é verdade que o Código Comercial Português, a que já nos referimos, alude que o êrro ou omissão, em qualquer assento, será ressalvado por meio de estôrno.

Mas, é preciso reconhecer que a expressão estôrno tem, aí, no campo jurídico, uma significação muito ampla, que não se confunde com o rigorismo da técnica contábil; nesta, corrigir um êrro é fazer novo lançamento, independente da interferência do estôrno.

Por isso, em tais casos, consideramos impróprio o uso dessa expressão.

A significação do estôrno é lançar no débito de uma conta a parcela que se inscreveu no crédito, e vice-versa, tirando-lhe todo o efeito produzido, por anulação, consistindo esta na inversão dos respectivos assentos já consignados na escrita.

5.º — DEMONSTRAÇÃO DO LANÇAMENTO — Exemplificando, temos:

Partida verificada errada.

Conta	A	
a Conta	B	x
partida do estôrno.		
Conta	B	
a Conta	A	x

Ora, o estôrno as mais das vezes não corrige o êrro e, assim, o novo lançamento que se procede, em seguida a êle, é que regista a operação,

demonstrando:

a verba x que devia ter sido creditada à Conta B, foi indevidamente consignada à Conta C, temos

Conta	A	
a Conta	C	x
faz-se, então, a partida do estôrno		
Conta	C	
a Conta	A	x

pelo visto, porém, o estôrno apenas anulou, fez desaparecer o lançamento errado, mas não recompôs a verba, isto é, não registou a operação realizada e, consequentemente, não corrigiu o êrro de escrituração, pois, se por um lado cancelou o assento errado, por outro deixou de registrar a operação e, dessa forma, criou o êrro de omissão, ao mesmo tempo em que sanou o de intitulação.

Dada a imprescindibilidade natural do registo da verba, logo após o estôrno, deve-se organizar a nova partida, registrando convenientemente a transação efetuada, com a partida que se devia ter feito originariamente;

então, vem

Conta	A	
a Conta	B	x

6.º — EM FACE DA CLÁUSULA S. E. — Em relação aos lançamentos condicionados à cláusula s. e. é admissível o uso do estôrno.

Os preclaros mestres BOISTEL, em *Cours de Droit Commercial* e BONELLI, em *Comentário de Milão*, estudando esta importante cláusula jurídica, dizem que ela subentendida, quando a remessa consiste em título comercial negociável, continua suben-

tendida na aprovação dos balanços provisórios, efetuados antes do vencimento do título.

A aprovação, no entanto, não obstará o estôrno ulterior do lançamento, regulado como acordarem as partes.

Efetivamente, o encerramento parcial, que é seguido do balanço periódico, não importa absolutamente na dissolução do contrato, é simplesmente o fecho de um dos períodos da conta corrente, em plena vigência do contrato, não criando, com a verificação do saldo, débito ou crédito exigível em face do contrato de conta corrente (2).

Os balanços periódicos não modificam, de modo algum, a situação das partes contratantes, que desejam continuar as suas relações de negócios, mantendo a reciprocidade de remessas, que é efeito característico do contrato.

A intenção dos conta-correntistas é terem conhecimento do estado em que se acham, e proporcionarem, simultâneamente, a simplificação da conta corrente e a devida capitalização dos juros.

PAULO DE LACERDA também, na discussão da mesma cláusula, diz que, se no vencimento o título não é pago, o correntista se socorre da virtude da cláusula para anular a remessa; e, se não fôr essa mesma cláusula, a operação se tornaria irrevogável, observando também que, antes do vencimento, isto é, antes da época marcada em que o acontecimento previsto se deve ou não realizar, o correntista não tem o direito de anular o crédito feito e devolver o título.

INGLÊS DE SOUZA diz que o lançamento é feito com a condição de não prevalecer no caso de não ser pago o efeito, desaparecendo, então, a partida.

O Prof. MORANDO se expressa em termos equivalentes, dizendo que, se, no dia do vencimento, não se efetuar o recebimento do efeito, o recipiente terá direito de retificar a sua anotação, o que efetuará com a contra partida correspondente, por um importe de igual valôr e, em outra parte, manda escriturar na conta corrente a contra partida do crédito abonado, e devolver ao próprio conta-correntista o título que ficou sem pagamento.

CARVALHO DE MENDONÇA emprega-o também no sentido de anulação parcial, quando diz que, se um dos co-obrigados receber parte da soma ou nada receber, poderá o recipiente fazer

(2) — Todas as parcelas do débito e do crédito se unificam, não havendo crédito nem débito durante a vigência do contrato — VIVANTE, também MORANDO, FEITU, INGLÊS DE SOUZA e outros.

o estôrno, sòmente do restante no primeiro caso, e integralmente no segundo; restituindo os títulos ao remetente, se não lhe conviér propôr a ação cambial contra êste.

Os exemplos citados são bem evidentes; em uns está empregado o termo técnico estôrno e em outros, referentes ao mesmo assunto, subordinados à mesma circunstância e regulados pela mesma cláusula, está empregada a expressão equivalente anulação.

Sendo, como é, um caso característico de anulação, como acaba de ficar plenamente demonstrado, equipara-se ao de erro de duplicação integral de lançamento, já estudado, e por consequência, a partida de estôrno corrige.

Em nosso **Contrato de Conta Corrente**, definimos o estôrno como a anulação de um lançamento por outro igual, e acrescentamos: é lançar no débito uma importância igual à outra, indevidamente creditada... etc.

Dissemos indevidamente, porque, via de regra, o estôrno é empregado nesses casos, inclusive os de verbas inscritas sob condição, porque, desde que as mesmas tenham de ser retiradas da conta corrente, estão, no ato de se proceder ao estôrno, consignadas indevidamente, isto é, sob o ponto de vista da contabilização.

Quando dissemos, no mesmo trabalho, tratando da cláusula salvo embôlso, que não importava em um estôrno propriamente dito, ressalvamos, esclarecendo que não se tratava de um lançamento indevidamente feito, (de referência à escrituração) e que o mesmo se achava acrescido das despêsas de protesto.

No caso, a finalidade da remessa em apreço era manifestamente dupla — anular a partida condicional e concomitantemente registrar as despêsas decorrentes do protesto.

Logo, ali, não era propriamente um estôrno e sim a inscrição de uma nova verba, lançamento, aliás, muito comum, porque se o título não fôr pago no seu vencimento, o correntista tem o direito de eliminar os efeitos do lançamento, afirma VIVANTE, debitando o remetente por uma quantia igual, acrescida das despêsas indicadas na **conta de retôrno**, e restituir-lhe, sem demora, o título, para exercer a ação cambial.

7.º — **EM FACE DA CONTA CORRENTE CONTRATUAL** — Expressamo-nos assim, naquele estudo jurídico-contábil da cláusula s. e., porque o contrato de conta corrente é autônomo; tôdas as consequências de natureza civil ou mercantil só têm importância no vencimento da conta e não na sua abertura.

O **deve** e o **haver** constituem, no dizer de THALLER, correntes paralelas, formadas dos débitos e dos créditos anotados, sujeitos sòmente ao **balanço gerador** de um saldo eventual, que é o único crédito resultante da conta corrente contratual.

Dêsse modo, os débitos e créditos, reciprocamente anotados, constituem simples parcelas de conta corrente, não pelo efeito novatório das remessas, como admitem uns, mas como consequência decorrente da indivisibilidade, segundo a doutrina moderna até o encerramento definitivo da conta e apuração do respectivo saldo, que põe em evidência a situação de débito e de crédito dos contratantes.

Todas as parcelas do débito e do crédito se unificam, fazendo parte integrante de um todo homogêneo e indivisível. Não há débito nem crédito, durante a vigência do contrato de conta corrente.

As remessas, ao serem lançadas na conta corrente, constituem evidentemente um dos seus elementos essenciais; e, antes do encerramento, a conta se supre das remessas que vão sendo feitas e anotadas para, com as anteriormente lançadas, unificarem-se em simples verbas de débito e de crédito, tornando a conta indivisível.

As remessas em conta corrente não constituem pagamentos, porque, diz POTHIER, não pôde haver pagamento onde não há dívida.

Enquanto vigora a conta corrente, não existe débito nem crédito. Por essa razão FEITU sustenta que, em caso algum, é possível afirmar-se, analisando os elementos da conta corrente, quem será o devedor, se, em um dado momento, se encerrar a conta, pois, a indivisibilidade a isso se opõe, antes do seu encerramento definitivo.

Deve-se considerar bem este princípio, sempre esclarecido pelos autores, sentenças dos tribunais e códigos de comércio, principalmente americanos, que se referem ao instituto da conta corrente.

LE FRANÇOIS, procurando exemplificá-lo praticamente, figurou o seguinte caso: «Suponha-se que, em um momento anterior ao encerramento da conta, 1.º de Janeiro, por exemplo, o balanço estabelecido com os elementos da conta, então conhecidos, acusava contra F. um saldo de 20.000 francos; mas a 26 de Novembro seguinte, dia do encerramento definitivo da conta, este saldo tivesse decrescido para 3.000. Juridicamente, será verdade dizer que F. chegasse a dever 20.000 francos?».

Não, afirma ainda LE FRANÇOIS, F. só se constituiu realmente devedor de 3.000 francos.

Os conta-correntistas ficam em um estado de recíproca concessão de crédito e, por isso mesmo, nenhum deles pode considerar-se credor ou devedor, durante a vigência da conta-corrente, não podendo também exigir o pagamento ou fazer a cessão

de qualquer parcela da conta isolada das demais, uma vez que todas elas fazem parte integrante de um todo homogêneo e indivisível.

Tôdas as partidas perdem sua própria personalidade, para confundirem-se dentro da conta corrente; só se pode exigir o saldo, depois de apurado em sua liquidação definitiva, que deve ser posterior ao seu encerramento, cumprindo notar que nenhuma das liquidações parciais, que são feitas, quando se realizam os balanços periódicos, produzem devedor ou credor.

A simplificação das relações de negócios, decorrente da recíproca concessão de crédito em que se funda o contrato de conta corrente, tem o seu núcleo na indivisibilidade, sem a qual cada uma das parcelas seria independente e sujeita às regras próprias das operações que representam.

Dessa fórmula, longe de se dar uma simplificação das relações de negócios, como observa PAULO DE LACERDA, elas continuariam sempre na multiplicidade em que nasceram.

Daí a inexigibilidade do desdobramento da remessa em uma verba de anulação e outra equivalente ao importe das despesas indicadas na **conta de retôrno**. Pouco importa que o lançamento seja em uma parcela, ou seja desdobrado, pois constituirá sempre **remessa**; e esta, define o insigne VIVANTE, com absoluta precisão, dizendo que, no amplíssimo significado técnico, a palavra **remessa** compreende também a operação, na qual, na realidade, nada se remete. Vem a ser, portanto, qualquer operação que dê direito a quem a faça de creditar-se em conta corrente (3).

Assim, a anulação dos lançamentos condicionados à cláusula **salvo embólso** se dá naturalmente por compensação, embora sobre este efeito do instituto da conta corrente ainda seja grande a controvérsia, destacando-se, entre outros, além dos já citados, os nomes ilustres de DELAMARRE, LE POITTEVIN, FÓA, VIDARI, CALUCI, SUPINO e CLEMENT.

Muitos contabilistas e comercialistas, tratando do método de contabilização da conta corrente, afirmam que o **método hamburguês** é o que mais se harmoniza com a estrutura do contrato de

(3) — NAVARRINI entende como remessa qualquer operação, em virtude da qual uma das partes põe à disposição da outra (em sentido amplo) um valor líquido, de comum acôrdo e destinado a entrar em conta corrente (**Conta Correntes**). Também FOA, VIDARI e outros. As remessas compreendem quase todos os negócios jurídicos, desde que apareça um crédito pecuniário — CARVALHO DE MENDONÇA. São inteiramente voluntários, porque o conta-correntista só efetua as operações que lhe convém — FOA'.

conta corrente, porque a compensação se dá parceladamente, em cada remessa, por força da apuração imediata do saldo da conta a todo momento determinado e certo.

Essa afirmativa, entretanto, decorre de uma apreciação superficial do fenômeno contábil, pois estes saldos parcelados se distinguem juridicamente do saldo da conta, apurado na data do encerramento com a característica da exigibilidade.

Só o balanço final da conta, na época do seu encerramento, pode exprimir juridicamente a verdadeira situação da conta corrente contratual.

Não se compreende a compensação entre os créditos levados ao *deve e haver*, tanto que continuam a vencer juros até o encerramento da conta, podendo ser diferentes estes juros para cada conta-correntista.

A compensação individual dos créditos destruiria a essência da conta corrente, pondera BOISTEL, que, no dizer de THALLER, não se compõe de créditos distintos, sujeitos a se totalizarem ou compensarem, no sentido jurídico do termo.

A razão, todavia, nos parece longe da tendência rigorista que afirma ou nega peremptoriamente o fenômeno da compensação.

A circunstância da exigibilidade exclusiva do saldo geral da conta, na época determinada do seu encerramento, não impede que entre as parcelas de débito e crédito, se verifique uma compensação lógica e inevitável, de cuja existência decorre, pela própria estrutura jurídica e contábil do contrato de conta corrente, a possibilidade da determinação do saldo.

Ficamos aliados à tendência menos rígida de DELAMARRE e de CLÉMENT; o primeiro, defendendo a possibilidade de uma compensação *tôda comercial* e o último que, apreciando a circunstância de só existir perfeitamente concluído o contrato de conta corrente, depois de apurado o saldo final da conta, único elemento capaz de determinar, em face dos preceitos jurídicos reguladores do instituto, a situação econômico-jurídica das partes, admite a compensação que se verifica, automática e gradualmente, entre as parcelas de débito e de crédito, independentemente da condição de capital e de juro, dando ensejo ao que êle denominou de *compensação especial e convencional*, quando, com justa razão, assim concluiu: «É, aliás, uma compensação especial e convencional, que não se deve confundir com a compensação legal».

No caso, porém, de ser feito o *desdobramento aludido*, deve consignar-se, na partida correspondente ao valor do efeito a cancelar, o termo *estôrno*, pois, sem a menor dúvida, sintetiza tecnicamente o lançamento que visa a retirada da remessa condicional.

Depreende-se fãcilmente que, nêsses casos, se trata de anulação de lançamento, independente de sua origem, não importando também em correção, no sentido estrito, isto é, retificação de erro de escrituração.

Conclui-se, então, que, nos casos de lançamentos condicionais, como os sujeitos à cláusula em apreço, se pode empregar o estôrno, uma vez que se trata de anular a remessa inscrita ou seja a sua retirada da conta corrente, mediante a faculdade conferida pela sua consignaão, sob a virtude da cláusula jurídica s. e.

* * *

B I B L I O G R A F I A

J. X. CARVALHO DE MENDONÇA — Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Vols. II e VI. Parte II.

CESAR VIVANT — Instituições de Direito Comercial — Tradução de J. Alves de Sá.

INGLÊS DE SOUZA — Direito Comercial — Preleções compiladas por Alberto Biolchini.

A. BOISTEL — Cours de Droit Commercial.

PAULO DE LACERDA — Do Contrato de Abertura de Crédito.

BARILLOT — Traité Théorique et Pratique des Comptes-Courants.

A. MORANDO — Contratto di Conto Corrente — Traduzido para o espanhol por Agustin V. Gella.

JOSE' DA SILVA COSTA — Contrato de Conta Corrente.

PAUL CLÉMENT — Étude sur le Compte-Courant.

PAULO DE LACERDA — Estudos sôbre o Contrato de Conta Corrente.

T. DIOGENES TRAVESSA -- Contas contra Contas - Vol. I.

FRANCISCO D'AURIA — Contabilidade.

J. DE SEQUEIRA — Contabilidade Geral.

JOSE' CORREIA LOPES — Curso Didático de Escrituração Mercantil.

COLEÇÃO P. S. S. — Elementos de Contabilidade.

LUIZ SOUSA GOMES — Dicionário Econômico Comercial.

CÂNDIDO DE FIGUEIREDO — Dicionário da Língua Portuguesa.

JAYME DE SÉQUIER — Dicionário Prático Ilustrado.

Código Comercial Português.

Código Comercial Italiano.